



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de ANANINDEUA/PA

Processo nº 0010521-63.2016.8.14.0006

Apelantes: DIEGO AZEVEDO MIRANDA SILVA

WALLACE RODRIGUES COSTA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça Convocado: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. OS APELANTES FORAM PEÇAS FUNDAMENTAIS PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 03ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos em conhecer do apelo e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por DIEGO AZEVEDO MIRANDA SILVA e WALLACE RODRIGUES COSTA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que os condenou às penas de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 183 (cento e oitenta e três) dias-multa e 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, regime inicial de cumprimento da pena em fechado, respectivamente, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, incisos I e II c/c 70, ambos do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90 c/c art. 70 e 69 do CP.

Notícia a peça acusatória que no dia 08.06.17, por volta de 22h que os denunciados e mais três elementos assaltaram um coletivo da linha Castanheira-Beija Flor, roubando mediante grave ameaçada exercida com emprego de arma de fogo de fabricação caseira os passageiros.

Esclarece que apontaram a arma para a cabeça do motorista anunciaram o assalto e ordenaram que o motorista entrasse em um ramal, onde adentraram no coletivo mais três homens.

Após o roubo empreenderam fuga, mas foram presos em flagrante.

DIEGO AZEVEDO MIRANDA SILVA e WALLACE RODRIGUES COSTA foram denunciados nas sanções punitivas dos arts. 157, §2º, incisos I e II do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90.

A instrução transcorreu normalmente e a denúncia julgada procedente.

Apelaram pleiteando a diminuição da pena aplicada e que seja reconhecido a causa de diminuição de participação de menor importância.



Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço dos apelos e passo a analisa-los.

Pleiteiam os apelantes a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Não assiste razão aos apelantes, como passo a demonstrar.

O magistrado a quo ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, valorou de forma escorreita, fundamentada e individualmente como desfavorável a culpabilidade (acima da média), as circunstâncias (audácia em roubar um coletivo com vários passageiros, além de ordenar a mudança da rota para a eficácia do assalto) e as consequências (pertences das vítimas não foram recuperados na totalidade) – fls. 140/141 e 142/144, e aplicou a sanção inicial entre seus graus mínimo e médio, para o crime de roubo.

Em relação ao crime de corrupção de menor, deixo de analisar a aplicação da pena-base no mínimo legal, haja vista, que o magistrado a quo já aplicou no patamar mínimo (fls. 146 e 147).

Cabe salientar que o crime foi cometido as 22hs, dentro de um coletivo de grande circulação de pessoas, além de que os assaltantes agiram de forma violenta, ameaçando as vítimas de morte, apontando a arma para suas cabeças, além de mandar o motorista entrar em uma rua de pouco movimento para que os seus comparsas entrassem no ônibus para participar do assalto, merecendo, portanto, uma pena mais severa.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal (RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Quanto a participação de menor importância, mais uma vez merece ser rechaçada.

Ficou nítido nos depoimentos das vítimas que os apelantes foram peças fundamentais para a consumação do crime de roubo qualificado, haja vista que os apelantes entraram no ônibus, ameaçaram as vítimas, roubaram seus pertences e depois fugiram.

Portanto, revelando as provas dos autos que os apelantes participavam ativamente do delito, não se pode falar em participação de menor importância, devendo responder pela totalidade do evento criminoso (TJAC – RT 810/643).



Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, manifesto-me pelo conhecimento e improvimento do apelo. É o voto.

Belém, 03 de março de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora